



ACOMPANHAMENTO PLENUS

MINISTÉRIO PÚBLICO

SINOPSE DE ESTUDO

- DIREITO CIVIL -
SEMANA 10





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL	3
2. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.....	3
2.1. ATO ILÍCITO.....	3
2.2. ABUSO DE DIREITO	8
3. ELEMENTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
3.1. CONDUTA HUMANA.....	13
3.2. A CULPA GENÉRICA OU LATO SENSU	15
3.2.1 O DOLO	15
3.2.2. DA CULPA ESTRITA OU STRICTO SENSU	15
3.3. NEXO DE CAUSALIDADE	18
3.4. DANO OU PREJUÍZO	23
3.4.1. DANO PATRIMONIAL OU MATERIAL	24
3.4.2. DANOS MORAIS	26



DIREITO CIVIL

1. INTRODUÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL

O possuidor de um direito se relaciona juridicamente com toda coletividade. A lei impõe a essa coletividade um dever jurídico de abstenção, isto é, ninguém pode praticar atos que venham a causar lesões a direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais desse titular.

A responsabilidade civil surge justamente em face do descumprimento obrigacional, podendo ser em decorrência de uma regra estabelecida em um contrato ou em decorrência de determinada pessoa ter deixado de observar um preceito normativo que regula a vida.

No primeiro caso, temos a responsabilidade civil contratual ou negocial. No segundo caso, temos a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL	Inadimplemento de uma obrigação prevista em um contrato (artigos 389, 390 e 391, CC).
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL	Está baseada no ato ilícito (artigo 186, CC) e no abuso de direito (artigo 187, CC).

Seguindo um posicionamento de Direito Civil Constitucional, a função da responsabilidade civil será de dar mais concretude às normas constitucionais, como a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88) e o solidarismo constitucional (art. 3º, I, CF/88).

Neste azo, a vítima é a principal personalidade da responsabilidade civil da codificação atual. As regras devem ser interpretadas de modo a preservar o interesse da vítima. Assim, convencionou-se o **Princípio da Reparação Integral**, segundo o qual há necessidade de indenizar todos os danos suportados pela vítima, sejam eles materiais, morais, estéticos, vinculados à perda de uma chance etc.

COMO ESSE ASSUNTO FOI COBRADO EM PROVA

No concurso para Promotor de Justiça Substituto/BA (anulada), 2018, foram consideradas **CORRE-TAS** as seguintes alternativas:

“I - A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito ou abuso do direito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade reparar ou compensar o lesado. [...]

III - A teoria da perda de uma chance de origem francesa se caracteriza pela frustração de uma expectativa, uma oportunidade futura, dentro da lógica do razoável, que ocorreria se não houvesse ação ou omissão do agente causador do dano”.

2. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

De acordo com o Código Civil, a responsabilidade extracontratual está baseada em dois alicerces, quais sejam: o **ato ilícito** e o **abuso de direito**. Observe que no Código de 1916 a responsabilidade extracontratual era baseada apenas no ato ilícito.

2.1. ATO ILÍCITO

A parte geral do Código Civil dedica os seguintes dispositivos para tratar dos atos ilícitos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente mo-



ral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

O ato ilícito é praticado quando alguém atua contrariamente ao previsto na norma jurídica, ocasionando uma conduta denominada antijurídica ou ilícita (ato ilícito *lato sensu*). No direito civil, o ato ilícito é aquele comportamento que, além de transgredir uma norma jurídica, gera um resultado danoso para alguém (ato ilícito *stricto sensu*).

Ademais, o ato ilícito pode ser civil, penal ou administrativo. Exemplo: Em um acidente de trânsito, podemos ter uma situação que gere o dever de indenizar na esfera civil, mas também podemos ter uma responsabilidade criminal por ter o agente praticado algum ato contrário às normas penais.

Lembrando que, em regra, o artigo 935 do CC prevê que a responsabilidade civil independe da criminal:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Conforme art. 935 do CC e interpretação do STJ, somente na hipótese de a sentença penal absolutória fundamentar-se na inexistência do fato ou na negativa de autoria está impedida a discussão no juízo cível. A decisão fundamentada na falta de provas aptas a ensejar a condenação criminal não restringe o exame da questão na esfera cível. Além disso, para que a sentença criminal produza efeitos no juízo cível, é necessário que ela tenha transitado em julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EX EMPTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. FALTA DE PROVAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo, no acórdão recorrido, os vícios apontados pelo recorrente, não há violação ao art. 535 do CPC.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, obsta a análise da insurgência.

3. A norma do artigo 935 do Código Civil consagra a independência relativa das



jurisdições cível e criminal.

4. Somente na hipótese de a sentença penal absolutória fundamentar-se na inexistência do fato ou na negativa de autoria está impedida a discussão no juízo cível.

5. A decisão fundamentada na falta de provas aptas a ensejar a condenação criminal, como no particular, não restringe o exame da questão na esfera cível. Precedentes.

6. A sentença criminal ainda não transitada em julgado revela-se inapta a irradiar o efeito vinculante pretendido pelo recorrente.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1164236/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Nesse contexto, o STJ (3ª Turma, REsp 1802170-SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 20/02/2020, Info 666) decidiu que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELO CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVES. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CÍVEL E PENAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação civil ex delicto ajuizada em 09/12/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/11/2017 e atribuído ao gabinete em 13/02/2019.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre o interesse processual do recorrido para o ajuizamento de ação civil ex delicto, e, subsidiariamente, sobre a prescrição da pretensão indenizatória deduzida na petição inicial.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súm. 284/STF).

4. O ordenamento jurídico estabelece a relativa independência entre as jurisdições cível e penal, de tal modo que quem pretende ser ressarcido dos danos sofridos com a prática de um delito pode escolher, de duas, uma das opções: ajuizar a correspondente ação cível de indenização ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, liquidar ou executar o título judicial eventualmente constituído pela sentença penal condenatória transitada em julgado.

5. A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, tão-somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato.

6. O art. 200 do CC/02 dispõe que, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

7. Hipótese em que se verifica que a pretensão deduzida pelo recorrido não é de liquidação ou execução da sentença penal condenatória, senão a de se ver



reparado dos danos que lhe foram causados pelo recorrente e os demais agressores, apenas se valendo, para tanto, do fato de terem sido eles condenados em primeira instância pelo crime de lesões corporais graves.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração dos honorários de sucumbência.

(REsp 1802170/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 26/02/2020)

ATENÇÃO!

Ato ilícito = Ato jurídico + Contrariedade ao direito

Dever objetivo de reparar = Ato jurídico + Contrariedade ao direito + Prejuízo

Obs.: existe teoria de que pode haver dever objetivo de reparar independente de dano constatado, o que é reconhecido em casos como no de corpos estranhos em alimentos não ingeridos; posto, em hipóteses tais, não ocorreu efetiva lesão.

Assim, em decorrência da violação de direito e causação de dano a outrem, comete-se ato ilícito e surge a obrigação de repará-lo.

É necessário observar duas importantes diferenças em relação ao artigo 159 do CC/16, com o artigo 186 do CC/02, vejamos:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A primeira observação é que o dispositivo anterior utilizava a expressão “**ou**” em vez de “**e**”, que aparece na atual redação. Significa dizer que agora **os requisitos são cumulativos**, sem os quais não seria possível configurar o ato ilícito. A segunda diferença é que a codificação atual permite a reparação do dano moral puro, sem a necessidade de repercussão patrimonial, ou seja, é o dano exclusivamente moral.

Para Flávio Tartuce, a consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de reparar o dano, de acordo com a parte final do artigo 927 do CC. Afirma o autor que o ato ilícito constitui um fato jurídico, mas não um ato jurídico, pois para este exige-se a licitude da conduta.

Ato ilícito: É a conduta humana que infringe a ordem jurídica, violando direitos alheios e causando danos pessoais e/ou patrimoniais a uma vítima.

A regra do Direito brasileiro é a da responsabilidade civil subjetiva. Portanto, o *caput* do art. 927, afirmou que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.



Entretanto, para se evitar injustiças, o parágrafo único trouxe exceções nas quais se adotará a responsabilidade objetiva. O parágrafo único do art. 927 afirmou que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Interpretando esse dispositivo, o STF decidiu que art. 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade¹:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus

1 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O art. 927, parágrafo único, do CC pode ser aplicado para permitir a responsabilização objetiva do empregador por danos causados ao empregado decorrentes de acidentes de trabalho, não sendo incompatível com o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que prevê responsabilidade subjetiva. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/08f0efebb1c51aada9430a089a2050cc>>. Acesso em: 09/03/2021



maior do que aos demais membros da coletividade”. (RE 828040, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

Como acima transcrito, o art. 188 do CC prevê hipóteses que não constituem ato ilícito. Dialogando com o esse dispositivo, os arts. 929 e 930 do CC trazem as seguintes previsões:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Ou seja, não obstante determinada conduta não configure ato ilícito (I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente), conforme art. 188 do CC, haverá dever de indenizar nas hipóteses previstas nos artigos acima transcritos.

COMO ESSE ASSUNTO FOI COBRADO EM PROVA

Em 2019, no concurso para Promotor de Justiça (reaplicação) do MPE-GO, realizada pelo próprio órgão, foi considerada correta a seguinte assertiva:

“Em uma pequena comunidade, Alírio, ali residente, soltou, em plena época de festejos juninos, um balão que caiu sobre a casa de Antônio, incendiando-a por completo. Entre as casas de Antônio e de João, ficava a de Pedro, que foi alcançada pelo fogo. João, para evitar o alastramento das chamas e o eventual acometimento da morada de sua família, derrubou, a machadadas, a porta da casa de Pedro e, ali dentro, conseguiu debelar o incêndio e evitou maiores prejuízos, removendo perigo iminente. Restou constatado que, pelas circunstâncias, a conduta de João foi necessária e não excedeu os limites do indispensável para a remoção do perigo. Diante de tal cenário, com relação aos estragos ocasionados à porta da casa de Pedro, este: a) poderá obter indenização de João, apesar de este não ter praticado ato ilícito, ou de Alírio, cabendo a João ação regressiva contra este”.

2.2. ABUSO DE DIREITO

O artigo 187 do CC traz uma nova possibilidade de ato ilícito, conhecida por **teoria dos atos emulativos**. Assim, ampliou-se o conceito de ato ilícito para considerar como fator de indenização por responsabilidade civil aquele ato praticado em exercício irregular de direitos, isto é, o ato era originariamente lícito, contudo, foi exercido fora dos limites impostos para o seu fim econômico ou social, pela boa-fé e os bons costumes:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



Pela leitura do dispositivo em comento percebe-se que a definição de abuso de direito está baseada em quatro conceitos legais, quais sejam: i) fim social; ii) fim econômico; iii) boa-fé; e iv) bons costumes. Para analisar os bons costumes, deve-se ter em mente o Enunciado 413 da V Jornada de Direito Civil, que diz:

“Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época; e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva”.

Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que, para a configuração do abuso de direito, é necessário ser a conduta praticada de maneira excessiva pela pessoa, extrapolando o direito que possui e atuando em exercício irregular de direito. Logo, **não há de se falar em elemento culpa** na sua configuração, basta que a conduta extrapole os parâmetros expressos no artigo 187 do CC.

Dessa forma, o entendimento majoritário na doutrina é no sentido de que o abuso de direito é pautado na responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de culpa. O enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil aborda o tema da seguinte forma:

A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

Para melhor esclarecer o tema, vejamos uma jurisprudência sobre a publicidade abusiva na ótica do direito consumerista:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Publicidade abusiva - Propaganda de tênis veiculada pela TV - Utilização da empatia da apresentadora - Induzimento das crianças adotarem o comportamento da apresentadora destruindo tênis usados para que seus pais comprassem novos, da marca sugerida - Ofensa ao artigo 37, § 2º do CDC - Sentença condenatória proibindo a veiculação e impondo encargo de contrapropaganda e multa pelo descumprimento da condenação - Contrapropaganda que se tornou inócua ante o tempo já decorrido desde a suspensão da mensagem - Recurso provido parcialmente.” (TJSP, Apelação Cível n. 241.337-1 - São Paulo - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Ribeiro Machado - 30.04.96 - V. U.)

Percebe-se que houve um enquadramento da prática como sendo um mau costume, o que possui relação com o estudado no artigo 187 do CC.

Importante ressaltar, porém, que há uma hipótese de abuso de direito codificada no artigo 1.228, § 2º, o qual exige a presença do elemento culpa: é o abuso do direito de propriedade.

Lembrando o conceito de propriedade, temos que constitui abuso de direito a situação em que o proprietário se excede no exercício de qualquer um dos atributos decorrentes do domínio da propriedade (usar, gozar, buscar ou reaver a coisa). Logo, se exceder algum desses atributos e gerar prejuízo a outrem, vai ter o dever de indenizar.



Um exemplo atual da configuração de abuso de direito no exercício da propriedade é o excesso de animais em casa ou apartamento. Analisemos a jurisprudência do tema:

Direito de vizinhança. Uso nocivo da propriedade. Oito cães em pequeno quintal. Ruídos e odores excessivos. Sentença mantida para limitar a dois animais. “Recurso improvido” (TJSP, Apelação Cível 846.178-0/0, São Paulo, 36.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, 24.08.2006, v.u., Voto 1.465).

Surge aí uma divergência na aplicação do § 2º do artigo 1.228, que traz o dolo como referência, ligando a intenção de prejudicar outrem e, conseqüentemente, incidindo na responsabilidade subjetiva, e o artigo 187, que trata sobre a responsabilidade objetiva.

Diante disso, Flávio Tartuce se posiciona no sentido de ser aplicável o artigo 187 do CC, afastando a responsabilidade subjetiva do artigo 1.228, § 2º, interpretando-o de maneira restritiva.

Esse também foi o posicionamento do Enunciado 49 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, que diz:

A regra do art. 1.228, § 2º, do novo Código Civil interpreta-se restritivamente, em harmonia com o princípio da função social da propriedade e com o disposto no art. 187.

Dica: O abuso de direito também é denominado de teoria dos atos emulativos.

Neste azo, Flávio Tartuce também traz em sua obra o abuso de direito em relação ao *spam*, no denominado direito digital. O *spam* são mensagens eletrônicas recebidas de maneira indesejada, sem a solicitação da pessoa. O ato de envio constitui abuso de direito, bem como as eventuais consequências que isto ocasiona, tendo em vista que o usuário não forneceu seu endereço de e-mail e, mesmo assim, recebe variados convites para aderir a planos, jogos, serviços etc.

O STJ (3ª Turma. REsp 1467888-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/10/2016, Info 592) decidiu que caracteriza abuso de direito ou ação passível de gerar responsabilidade civil pelos danos causados a impetração do *habeas corpus* por terceiro com o fim de impedir a interrupção, deferida judicialmente, de gestação de feto portador de síndrome incompatível com a vida extrauterina.

No caso concreto, uma mulher descobriu que o bebê que ela estava esperando possuía uma má-formação conhecida como “Síndrome de Body Stalk”, que torna inviável a vida extrauterina. Ela conseguiu uma autorização judicial para interromper a gestação e foi internada com esse objetivo. Ocorre que um padre descobriu a situação e impetrou um *habeas corpus* em favor do feto pedindo que o Poder Judiciário impedisse o aborto. Quando a mulher já estava há três dias no hospital fazendo o procedimento de aborto, foi deferida a liminar no HC e determinou-se que o procedimento fosse suspenso e que a gravidez prosseguisse. A mulher teve que voltar para casa. Alguns dias após, nasceu a criança, mas morreu menos de duas horas depois do parto.

Em recente caso analisado pelo STJ (3ª Turma, REsp 1817845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019, Info 658), o Tribunal decidiu que a prática de *sham litigation* (litigância simulada) configura ato ilícito de abuso do direito de ação, podendo gerar indenização por danos morais e materiais. Isto é, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas



de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual:

[...]

1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral;

(iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual.

3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.

Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.

6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores.

7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subseqüentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primei-



ra fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários.

8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados.

9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratégias processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência.

10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioridade civil.

11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes.

12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.

(REsp 1817845/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019)

3. ELEMENTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A doutrina não é unânime ao conceituar os elementos estruturais da responsabilidade civil. Para Maria Helena Diniz, são três elementos: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação. No entanto, para Sílvio de Salvo Venosa são quatro elementos: a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexos causal; c) dano; e d) culpa.

Ora uma parte da doutrina considera a culpa genérica como pressuposto do dever de indenizar. Entretanto, outra parte da doutrina deduz ser a culpa genérica um elemento acidental da responsabilidade civil.

Para Flávio Tartuce, prevalece o entendimento de que a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil. Logo, são quatro os pressupostos do dever de indenizar:



- **Conduta Humana**
- **Culpa genérica ou *lato sensu***
- **Nexo de causalidade**
- **Dano ou prejuízo**

3.1. CONDUTA HUMANA

A conduta humana pode ser fundida com a culpa em um só elemento subjetivo, no entender de alguns doutrinadores. No entanto, a conduta humana vai ser vista neste tópico separadamente da culpa, para melhor tratar sobre o conteúdo.

Assim, a conduta humana pode ser causada por uma **ação**, conduta positiva; ou **omissão**, conduta negativa, ocasionada por **negligência, imprudência ou imperícia**. Nesse sentido, para ser demonstrada a omissão, é necessária a comprovação que, se acaso a conduta fosse praticada, o dano teria sido evitado.

Ademais, o artigo 942, *caput*, do CC traz em seu bojo o **Princípio da Responsabilidade Civil Patrimonial**, no qual os bens do responsável pela conduta geradora de prejuízo a outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado. Se a ofensa tiver mais de um autor, todos vão responder de forma solidária pela reparação.

Além disso, a pessoa pode responder por **ato próprio** e por **ato de terceiros**, como no caso:

- Por fato de animal: artigo 936 do CC.
- Por fato de uma coisa inanimada: artigos 937 e 938 do CC.
- Por um produto colocado no mercado de consumo: artigos 12 a 14, 18 e 19 da Lei nº 8.078/90.

CONDUTA HUMANA	
POSITIVA OU COMISSIVA	Voluntária
NEGATIVA OU OMISSIVA	Voluntária

A voluntariedade diz respeito ao controle da vontade humana na conduta. Portanto, não se pode falar em reparação de lesão decorrente de força natural, a exemplo das descargas elétricas.

Para Sérgio Cavalieri Filho, a ação ou omissão é o aspecto físico da conduta, enquanto a voluntariedade é o seu viés psicológico ou subjetivo.

COMO ESSE ASSUNTO CAIU EM PROVA

No concurso para Delegado de Polícia/SE, 2018, CEBRASPE, foi considerada **INCORRETA** a seguinte alternativa:

“Túlio, cidadão idoso, natural de Aracaju – SE e domiciliado em São Paulo – SP, caminhava na calçada em frente a um edifício em sua cidade natal quando, da janela de um apartamento, caiu uma garrafa de refrigerante cheia, que lhe atingiu o ombro e provocou a fratura de sua clavícula e de seu braço. Em razão do incidente, Túlio permaneceu por dois meses com o membro imobilizado, o que impossibilitou seu retorno a São Paulo para trabalhar. Por essas razões, Túlio decidiu ajuizar ação de



indenização por danos materiais. Apesar da tentativa, ele não descobriu de qual apartamento caiu ou foi lançada a garrafa.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Em caso de condenação do condomínio, o direito de regresso contra o morador do apartamento do qual caiu a garrafa, caso ele seja posteriormente identificado, depende da comprovação de dolo ou culpa do causador do dano”.

Instado a julgar a responsabilidade civil de um advogado que comete excesso em sua atuação profissional, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte posicionamento:

Excessos cometidos pelo advogado não podem ser cobertos pela imunidade profissional, sendo em tese possível a responsabilização civil ou penal do causador pelos danos que provocar no exercício de sua atividade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1731439-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

Por fim, é válido tratar da responsabilidade civil indireta, como exemplo dos pais que respondem civilmente pelos atos de seus filhos menores.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

COMO ESSE ASSUNTO CAIU EM PROVA

No concurso para Promotor de Justiça de Entrância Inicial do MPE-CE, organizada pelo CEBRASPE em 2020, foi considerada CORRETA a seguinte alternativa para o caso apresentado:

“João foi gravemente agredido por Pedro, de quinze anos de idade. Em razão do ocorrido, João pretende ajuizar ação de indenização por danos materiais e morais contra Pedro e os pais deste, Carlos e Maria. No momento da agressão, Carlos e Maria estavam divorciados e a guarda de Pedro era exclusiva de Maria. b) A responsabilidade civil de Pedro pela reparação dos danos é subsidiária, em relação a seus pais/responsáveis, e mitigada”.

Já no concurso para Promotor de Justiça Substituto/PI, CEBRASPE 2019, foi considerada CORRETA a seguinte alternativa:

“Em uma demanda judicial, menor de dezesseis anos de idade foi condenado a reparar danos que havia causado a terceiro. Nesse caso, para que os pais do menor sejam responsáveis pela reparação civil basta que seja: a) comprovada a culpa do menor”.



3.2. A CULPA GENÉRICA OU *LATO SENSU*

Ao tratar da responsabilidade com ou sem culpa, estamos levando em conta a culpa em sentido amplo ou a culpa genérica. Assim, engloba o dolo e a culpa estrita. Analisemos os referidos conceitos de forma detalhada:

3.2.1 O DOLO

O dolo é caracterizado pela intenção do agente, que age com o fito de prejudicar outrem. Se existir o dolo, deverá ser aplicado o **princípio da reparação dos danos** (artigo 944, CC), isto é, todos os danos suportados pela vítima serão indenizados:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Diante disso, se o dolo estiver presente, em regra, não poderemos tratar da culpa concorrente da vítima ou de terceiros. Mas o que seria culpa concorrente da vítima? A resposta é encontrada na leitura do artigo 945 do Código:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Na responsabilidade civil, o dolo não é dividido como no estudo do direito penal (dolo eventual, dolo não eventual e preterdolo). Portanto, todos os conceitos de dolo condicionam ao agente arcar integralmente com o prejuízo.

3.2.2. DA CULPA ESTRITA OU *STRICTO SENSU*

Na culpa, não é encontrada a vontade intencional presente no dolo. Para Sérgio Cavalieri Filho, existem três elementos que caracterizam a culpa: a) a conduta voluntária com o resultado involuntário; b) a previsão ou previsibilidade; e c) a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção.

Nesse diapasão, podemos relacionar a culpa com os três modelos jurídicos retirados do artigo 18 do Código Penal. Vejamos:

IMPRUDÊNCIA	Falta de cuidado + Ação (art. 186, CC). Ex.: dirigir em alta velocidade.
NEGLIGÊNCIA	Falta de cuidado + Omissão (art. 186, CC). Ex.: a negligência da empresa em dar equipamento de segurança para os funcionários.
IMPERÍCIA	Falta de qualificação ou treinamento para exercer determinada atividade (art. 951, CC). Ex.: Médico que faz uma cirurgia sem ter habilitação.

Para finalizar, é importante revisar as principais classificações da culpa, conforme ensina Flávio Tartuce:

Quanto à origem:



CULPA CONTRATUAL	Presente nos casos de desrespeito a uma norma contratual ou um dever anexo ligado à boa-fé objetiva.
CULPA EXTRA CONTRATUAL	Relativa à violação de um dever ligado a norma do ordenamento. Ou, ainda, relativo ao abuso de direito.

Quanto à presunção:

CULPA IN VIGILANDO	Existe a quebra do dever legal de vigilância. Ex.: curador pelo curatelado.
CULPA IN ELIGENDO	Decorrente da escolha ou eleição realizada pela pessoa. Ex.: patrão pelo empregado.
CULPA IN CUSTODIENDO	A culpa nesse caso decorre da falta de cuidado em se guardar determinada coisa ou animal.

Atenção! A doutrina majoritária entende que não se deve mais falar em culpa presumida, hipótese anterior de responsabilidade subjetiva. Assim, a culpa in vigilando e a culpa in eligendo estão regulamentadas pelo artigo 932 do CC. O artigo 933 adota a teoria do risco, isto é, os casos mencionados serão de responsabilidade objetiva, não se discutindo culpa.

Em relação a culpa in custodiendo por ato de animal, o Código prevê, no artigo 936, a responsabilidade objetiva do dono do animal, salvo se houver situação de culpa exclusiva da vítima e força maior.

Quanto ao grau de culpa:

CULPA LATA OU GRAVE	Existe imprudência ou negligência escancarada. Aparenta que o agente queria o resultado, ainda que não o quisesse. O efeito será o mesmo que o do dolo. Haverá o pagamento da indenização integral.
CULPA LEVE OU MÉDIA	É a culpa intermediária. Utiliza-se como padrão a pessoa humana comum.
CULPA LEVÍSSIMA	Trata-se de uma situação que somente poderia ser evitada mediante emprego de cautelas extraordinárias.

Acrescenta-se que, em relação à culpa levíssima, a indenização deverá ser reduzida, seguindo o disposto no artigo 945 do CC, já que deve ser fixada de acordo com o grau de culpabilidade.

O enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil elucida que:

Embora o reconhecimento dos danos morais se dê em numerosos casos independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência.

Ressalta-se a divergência na aplicação dos artigos 944 e 945 para a responsabilidade objetiva. No primeiro momento, foi negada a aplicação pelo Enunciado 46 da I Jornada de Direito Civil, que dizia:

A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de



culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.

Entretanto, na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado novo enunciado alterando a redação do Enunciado 46, suprimindo a parte final que tratava da não aplicação da responsabilidade objetiva (Enunciado 380 do CJF/STJ). Assim diz:

Atribui-se nova redação ao Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Civil, com a supressão da parte final: não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.

De acordo com decisão do STJ (4ª Turma, REsp 1354346-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/9/2015, Info 572), diante de sentença penal condenatória que tenha reconhecido a prática de homicídio culposo, o juízo cível, ao apurar responsabilidade civil decorrente do delito, **não pode, com fundamento na concorrência de culpas, afastar a obrigação de reparar, embora possa se valer da existência de culpa concorrente da vítima para fixar o valor da indenização:**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA ESFERA CRIMINAL. SENTENÇA QUE TORNA CERTO O DEVER DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO CIVIL RECONHECER A CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA QUE PRATICA FURTO EM PROPRIEDADE ALHEIA NO MOMENTO EM FOI ALVEJADA POR TIRO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE INTERFERE DECISIVAMENTE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (art. 935 do Código Civil).
 2. A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de afronta direta ao art. 91, I, do CP.
 3. Apesar da impossibilidade de discussão sobre os fatos e sua autoria, nada obsta que o juízo cível, após o exame dos autos e das circunstâncias que envolveram as condutas do autor e da vítima, conclua pela existência de concorrência de culpa em relação ao evento danoso.
 4. Diante das peculiaridades do caso, especialmente a prática de crime de furto pela vítima, invasão em propriedade alheia e idade avançada da parte autora, a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
 5. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF na hipótese em que o recorrente não deduz nenhum argumento sobre o cabimento da pensão civil, limitando-se a formular pedido genérico de condenação ao final do recurso.
 6. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp 1354346/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015)



3.3. NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade é constituído do elemento imaterial que liga a relação de causa e efeito entre a conduta culposa e o dano suportado. Assim sendo, a responsabilidade civil não existe sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Logo, se a causa não possuir relação com o comportamento do ofensor, inexistente relação de causalidade apta a fundamentar a obrigação de indenizar.

- **Responsabilidade Subjetiva:** O nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou *lato sensu*, incluindo o dolo e a culpa estrita (art. 186, CC).
- **Responsabilidade Objetiva:** O nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal independentemente de culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, CC).

COMO ESSE ASSUNTO FOI COBRADO EM PROVA

No concurso para Defensor Público/AM (reaplicação), FCC, 2018, foi considerada **CORRETA** a seguinte alternativa:

“Em regra, a responsabilidade é subjetiva e a indenização mede-se pela extensão do dano; no entanto, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Ademais, existem três teorias que merecem destaque ao conceituar o tema nexo de causalidade, retiradas da doutrina de Gustavo Tepedino e Gisela Sampaio da Cruz. Vejamos:

- **Teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes (*sine qua non*):** Aborda que todos os fatos relativos ao evento danoso geram a responsabilidade civil. Para Tepedino, o dano não teria ocorrido se não fosse a presença de cada uma das condições que, no caso concreto, foram identificadas precedentemente ao resultado. Referida teoria não é aplicada atualmente, tendo em vista que amplia muito o nexo de causalidade.
- **Teoria da causalidade adequada:** Afirma que deve se identificar a causa que gerou o evento danoso. Tal teoria foi desenvolvida por Von Kries e acredita que somente o fato relevante ao evento danoso gera a responsabilidade civil. Flávio Tartuce também adota esta teoria.
- **Teoria do dano direto ou imediato ou teoria da interrupção do nexo causal:** Se ocorrer a violação do direito por parte do credor ou de terceiros, haverá a interrupção do nexo causal. Logo, inexistirá responsabilização do agente. Teoria presente no artigo 403 do Código. Para esta teoria, ganham relevo as excludentes totais de responsabilidade.

A jurisprudência brasileira oscila entre as duas últimas teorias. Vejamos uma ementa na qual adota a teoria da causalidade adequada:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE CORTE DAS ÁRVORES. CONTATO COM OS



FIOS DE ALTA TENSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. 1. Em nenhum momento a decisão agravada cogitou da falta de prequestionamento dos artigos apontados como violados, ressentindo-se de plausibilidade a alegação nesse sentido. 2. O ato ilícito praticado pela concessionária, consubstanciado na ausência de corte das árvores localizadas junto aos fios de alta tensão, possui a capacidade em abstrato de causar danos aos consumidores, restando configurado o nexo de causalidade ainda que adotada a teoria da causalidade adequada. 3. O acolhimento da tese de culpa exclusiva da vítima só seria viável em contexto fático diverso do analisado. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag: 682599 RS 2005/0086918-4, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/10/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/11/2005 p. 334)

Ademais, adotando a teoria do dano direto e imediato temos:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E O ATO ILÍCITO PRATICADO POR FORAGIDO DE INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA. 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. "Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa" (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves). 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado tenha sido a causa direta e imediata do ato ilícito praticado pelo foragido. A violência contra a recorrida, que produziu os danos reclamados, ocorreu mais de dez meses após o foragido ter se evadido do presídio. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF (RE 130.764, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.92; RE 369.820-6, 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ de 27.02.2004; RE 341.776-2, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.04.2007) e do STJ (REsp 858.511/DF, 1ª T., relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 19.08.2008). 4. Recurso especial a que se dá provimento

(STJ - REsp: 719738 RS 2005/0012176-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 22/09/2008)

Após a análise do ponto teórico, passamos agora a elucidar o estudo das **excludentes totais**



DIREITO CIVIL

do nexo de causalidade, que inibem a sua existência e que deve ser analisada pelo aplicador do direito no caso concreto. Essas excludentes possuem relação com a teoria do dano direto e imediato. No entanto, essas excludentes não afastam a teoria da causalidade adequada. São elas:

EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL	
CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA	Fato que ocorre sem culpa do agente. A vítima está relacionada com o efeito danoso.
CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO	Fato que ocorre sem culpa do agente. Um terceiro possui relação com o fato.
CASO FORTUITO	Evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural.
FORÇA MAIOR	Evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de outra causa.

Atenção! A culpa deve ser EXCLUSIVA da vítima ou de terceiros, pois, se houver culpa ou fato concorrente, o dever de indenizar permanecerá. Conforme visto, a culpa concorrente apenas ABRANDA a responsabilidade, isto é, minimiza o nexo de causalidade, incidindo a teoria da causalidade adequada.

Ademais, as excludentes de nexo de causalidade servem para a responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, em regra.

Contudo, existem situações em que a culpa exclusiva de terceiro não afastará a incidência de responsabilidade civil, como no caso de transporte de pessoas, no qual o transportador deve responder perante o passageiro vitimado (artigo 735, CC).

Portanto, é importante verificar o risco do empreendimento, ou seja, a atividade desenvolvida pelo responsável. Assim, se o fato estiver incluído como “risco do negócio”, deve o responsável arcar com as consequências. O enunciado 443 da V Jornada de Direito Civil diz que:

O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.

O STJ já se posicionou sobre o assunto. Para tanto, será preciso fazer a diferença entre **eventos internos e externos**. O primeiro ocorre quando deriva de risco inerente à própria atividade, como no caso das instituições financeiras, que devem responder pelos danos gerados aos seus consumidores, já que possui a responsabilidade de oferecer segurança pelo risco da atividade exercida.

O segundo evento, isto é, o externo, exclui a responsabilidade de indenizar, por se tratar de dano inevitável, equiparando-se à força maior. A ocorrência do fato não possui relação com a atividade desempenhada.

O STJ, no REsp 976.564/SP, considerou o roubo, no caso do serviço de entrega prestado pelos Correios, um evento externo, excluindo a responsabilidade civil do prestador de serviços. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO DE LANCHONETE. ROUBO DE VEÍCULO.



FORÇA MAIOR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. “A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva” (REsp 976.564/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23/10/2012).

Entretanto, não foi esse o posicionamento do STJ no caso de assalto ocorrido em instituições financeiras, no qual afastou o caso fortuito ou a força maior, e manteve o dever de indenizar.

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. Despicienda a análise de eventual conduta culposa por parte da instituição financeira-recorrente, visto ser objetiva a sua responsabilidade em hipóteses como a dos autos. Demais disso, em razão da previsibilidade, não configura o roubo evento de força maior, como pretendido. O valor arbitrado a título de danos morais pelos juízos ordinários não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 694153 PE 2004/0143672-9, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 28/06/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 05/09/2005 p. 429)

Observe que o assalto ocorrido após a saída do estabelecimento bancário, em via pública, também denominada de “saidinha de banco”, não configura o dever da instituição bancária de indenizar, tendo em vista que foge do risco do empreendimento, constituindo um fato externo (Informativo 512, STJ).

Nesse contexto, o STJ (3ª Turma, REsp 1786722-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 09/06/2020, Info 673) entendeu que o ato de vandalismo que resulta no rompimento de cabos elétricos de vagão de trem não exclui a responsabilidade da concessionária/transportadora, pois cabe a ela cumprir protocolos de atuação para evitar tumulto, pânico e submissão dos passageiros a mais situações de perigo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 734 DO CC/02. TEORIA DO RISCO CRIADO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. CONCRETIZAÇÃO DO RISCO EM DANO. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. FORTUITOS INTERNOS. PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RISCO. FORTUITOS EXTERNOS. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. CAUSA EXCLUSIVA DO DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. HIPÓTESE CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação de danos morais, em virtude de explosão elétrica no vagão da recorrente durante o transporte entre a Estação de Guaianases e Férrez de Vasconcelos que gerou tumulto e pânico entre os passageiros.
2. Recurso especial interposto em: 17/11/2017; conclusos ao gabinete em:



10/12/2018; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal cinge-se a determinar se, na hipótese concreta, o evento causador do dano moral sofrido pelo recorrido se enquadra nos riscos inerentes aos serviços de transporte de passageiros prestados pela recorrente, ou se, alternativamente, se encontra fora desses riscos, caracterizando um fortuito externo, apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

4. Na responsabilidade civil objetiva, os danos deixam de ser considerados acontecimentos extraordinários, ocorrências inesperadas e atribuíveis unicamente à fatalidade ou à conduta (necessariamente no mínimo) culposa de alguém, para se tornarem consequências, na medida do possível, previsíveis e até mesmo naturais do exercício de atividades inerentemente geradoras de perigo, cujos danos demandam, por imperativo de solidariedade e justiça social, a adequada reparação.

5. Para a responsabilidade objetiva da teoria do risco criado, adotada pelo art. 927, parágrafo único, do CC/02, o dever de reparar exsurge da materialização do risco - da inerente e inexorável potencialidade de qualquer atividade lesionar interesses alheios - em um dano; da conversão do perigo genérico e abstrato em um prejuízo concreto e individual. Assim, o exercício de uma atividade obriga a reparar um dano, não na medida em que seja culposa (ou dolosa), porém na medida em que tenha sido causal.

6. A exoneração da responsabilidade objetiva ocorre com o rompimento do nexo causal, sendo que, no fato de terceiro, pouco importa que o ato tenha sido doloso ou culposos, sendo unicamente indispensável que ele tenha sido a única e exclusiva causa do evento lesivo, isto é, que se configure como causa absolutamente independente da relação causal estabelecida entre o dano e o risco do serviço.

7. Ademais, na teoria do risco criado, somente o fortuito externo, a impossibilidade absoluta - em qualquer contexto abstrato, e não unicamente em uma situação fática específica - de que o risco inerente à atividade tenha se concretizado no dano, é capaz de romper o nexo de causalidade, isentando, com isso, aquele que exerce a atividade da obrigação de indenizar.

8. O conceito de fortuito interno reflete um padrão de comportamento, um standard de atuação, que nada mais representa que a fixação de um quadrante à luz das condições mínimas esperadas do exercício profissional, que deve ser essencialmente dinâmico, e dentro dos quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade.

9. Se a conduta do terceiro, mesmo causadora do evento danoso, coloca-se nos lindes do risco do transportador, se relacionando, mostrando-se ligada à sua atividade, então não configura fortuito interno, não se excluindo a responsabilidade.

10. O contrato de transporte de passageiros envolve a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual o transportador deve empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem. Precedente.

11. Na hipótese dos autos, segundo a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido, o ato de vandalismo não foi a causa única e exclusiva da ocorrência do abalo moral sofrido pelo autor, pois outros fatores, como o tumulto decor-



rente da falta de informações sobre a causa, gravidade e precauções a serem tomadas pelos passageiros diante das explosões elétricas no vagão de trem que os transportava, aliada à falta de socorro às pessoas que se jogavam às vias férreas, contribuíram para as lesões reportadas nos presentes autos.

12. Não o suficiente, a incolumidade dos passageiros diante de eventos inesperados, mas previsíveis, como o rompimento de um cabo elétrico, encontra-se indubitavelmente inserido nos fortuitos internos da prestação do serviço de transporte, pois o transportador deve possuir protocolos de atuação para evitar o tumulto, o pânico e a submissão dos passageiros a mais situações de perigo, como ocorreu com o rompimento dos lacres das portas de segurança dos vagões e o posterior salto às linhas férreas de altura considerável e entre duas estações de parada.

13. Recurso especial desprovido.

(REsp 1786722/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 12/06/2020)

Finalizando, o STJ editou a Súmula nº 479, que prescreve a responsabilização das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno relativo à fraude e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Exemplificando: roubos e furtos de talões de cheques, clonagem de cartão e fraude praticada na internet.

3.4. DANO OU PREJUÍZO

O dano é o elemento essencial para a responsabilização, não podendo ser configurada a responsabilidade civil sem o dano ou prejuízo. Portanto, é um elemento INDISPENSÁVEL, sendo o ônus de sua prova do autor da demanda, conforme aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Não existe a responsabilidade civil em crime de mera conduta ou de perigo abstrato. Assim, se uma pessoa avança o sinal vermelho, mas não machuca ninguém, não há responsabilidade civil.

Neste azo, será possível o pleito cumulado ou de maneira isolada dos mais diversos danos, tais como: dano moral e patrimonial; moral e estético; patrimonial e estético. Tal cumulação é pacífica na jurisprudência brasileira, inclusive a Súmula nº 387 do STJ admite a cumulação dos danos estéticos com os danos morais, e a Súmula nº 37, dos danos morais com os danos materiais.

Além disso, o direito contemporâneo trata sobre as relações interpessoais que envolvem interesses coletivos e difusos, como dos grupos dos sem-terra, dos sem-teto etc. Diante disso, foi elaborado o Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil que diz:

A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Para o dano ser indenizado, são necessários alguns requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam:



REQUISITOS CONFIGURADORES DO DANO	
VIOLAÇÃO A UM INTERESSE JURIDICAMENTE TUTELADO	Patrimonial ou extrapatrimonial.
CERTEZA DO DANO	O dano deve ser certo quanto a sua existência. Não pode ser um dano hipotético.
SUBSISTÊNCIA OU ATUALIDADE DO DANO	Dano existente no momento do ajuizamento da ação. Dano ainda não indenizado.

COMO ESSE ASSUNTO CAIU EM PROVA

Foi considerada **CORRETA** a seguinte alternativa na prova para Defensor Público/DF, aplicada em 2019 pelo CEBRASPE:

“De acordo com as disposições do Código Civil e com a jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade civil, julgue o item a seguir. Dano extrapatrimonial coletivo dispensa a comprovação da dor, do sofrimento e de abalo psicológico, elementos que são suscetíveis para serem apreciados na esfera do indivíduo, contudo não aplicáveis aos interesses difusos e coletivos”.

Já no concurso para Defensor Público/MG, aplicada em 2019 pela FUNDEP, foi considerada **CORRETA** a seguinte alternativa:

“Tema que durante muitos anos gerou intensa discussão doutrinária e jurisprudencial, o Dano Moral Coletivo passou a ser tratado na atualidade como categoria autônoma de dano, que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana. A respeito do Dano Moral Coletivo, à luz da jurisprudência do STJ, assinale a alternativa correta. a) Para sua configuração, exige-se violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade”.

3.4.1. DANO PATRIMONIAL OU MATERIAL

O **dano patrimonial direto** é aquele pertinente às lesões ocasionadas aos bens e direitos econômicos de alguém. O **dano patrimonial indireto**, segundo Sérgio Cavalieri Filho, é o possível dano patrimonial resultante de uma lesão aos interesses ou bens extrapatrimoniais, como no caso de uma modelo que, devido a uma lesão a sua imagem na imprensa, ficou sem assinar contratos.

O dano patrimonial, de acordo com o artigo 402 do Código, divide-se em:

- **Dano Emergente ou Dano Positivo:** Aquilo que efetivamente se perdeu. Ou seja, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Pode ser mensurada pela teoria da diferença, realizada entre o patrimônio da vítima antes do ato ilícito e após o ato. Exemplo: batida de trânsito e o conserto do carro.
- **Lucros Cessantes ou Dano Negativo:** Aquilo que razoavelmente se deixou de ganhar. É a perda do ganho esperado, de um reflexo futuro. Ex.: indenização das diárias do taxista que deixou de lucrar no período que seu veículo ficou parado em decorrência da colisão.

Ademais, existem como hipótese de lucros cessantes os **alimentos indenizatórios**, pagos aos dependentes do falecido, levando-se em conta a vida provável daquele que faleceu. O STJ entende que o cálculo deve ser feito pela expectativa provável de vida fixada pelo IBGE, atualmente de 76 anos.

O valor da pensão gira em torno de 2/3 do salário da vítima, multiplicado até o limite de idade



mencionado. Se for trabalhador autônomo, o cálculo será feito pela base de cálculo da remuneração a média de valores recebidos nos últimos 6 (seis) ou 12 (doze) meses.

Se a vítima faleceu **após** a idade limite de vida provável, faz-se um novo cálculo de sobrevivência, de acordo com as suas condições gerais, podendo variar de dois a cinco anos, conforme tabela do IBGE (STJ, REsp 1.311.402/SP).

Os valores mencionados de responsabilidade civil não excluem as verbas previdenciárias, conforme dispõe a Súmula nº 229 do STF.

Se a vítima for filho menor, entende Flávio Tartuce que existe debate sobre o tema, e acredita que os pais poderão pedir indenização a título de lucros cessantes, conforme Súmula nº 491 do STF:

Súmula 491: É indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

No caso do filho menor, o parâmetro estipulado para pagamento de 2/3 do salário permanece. Em relação à idade, a verba será paga até os 24/25 anos, levando-se em conta a idade que o filho passa a contribuir com as despesas do lar (REsp 302.298/MG).

Entretanto, o STJ já teve alguns entendimentos isolados no sentido de que, após os 25 anos de idade, persistem as verbas devidas, mas na razão de 1/3, já que se subentende que o filho permanece ajudando o núcleo familiar (REsp 598.327/PR).

A jurisprudência entende que o cálculo será feito com base no salário mínimo.

Se a decisão ordenar um pensionamento mensal, é possível a utilização do disposto no artigo 533 do CPC. Esse dispositivo elucida a hipótese de o juiz ordenar a constituição de um capital, representado por imóveis, títulos de dívida pública etc., com o fito de assegurar o pagamento devido. A súmula nº 313 do STJ também informa que será necessária a **constituição de capital ou caução fidejussória** para a garantia do pagamento.

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.



§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

ATENÇÃO! Importante não confundir essa pensão de alimentos indenizatórios com a pensão do Direito de Família, motivo pelo qual a jurisprudência entende que não cabe prisão pela falta de pagamento da primeira, tendo em vista que o fato gerador é obrigacional.

3.4.2. DANOS MORAIS

O dano extrapatrimonial é o prejuízo ou lesão a direitos tutelados desprovidos de valor econômico imediato. O seu conteúdo não é pecuniário e muito menos comercializado, como exemplo os direitos da personalidade (honra, nome, imagem etc.).

A sua reparação não condiciona um preço fixo para a dor ou sofrimento, mas sim um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial.

A indenização pecuniária não será o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, como no caso de retração pública ou outro meio (Enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil).

Segundo Marco Aurélio Bezerra de Melo, diversos casos existem em que o magistrado determina ao devedor que substitua o bem que não presta ao fim a que se destina por outro da mesma qualidade, quantidade e espécie, que funcione adequadamente ou, então, que a decisão judicial determina que o devedor realize alguma atividade a que se obrigou, como a cobertura de tratamento a um consumidor de plano de saúde, a instalação de uma linha telefônica, a pintura de uma fachada, o desfazimento de uma construção. Em todas essas possibilidades, o Estado-Juiz objetiva disponibilizar ao interessado a reparação *in natura*.

O STJ, no Informativo 559, reconheceu a possibilidade de os absolutamente incapazes também sofrerem dano moral.

O Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil reconheceu que o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis, como dor ou sofrimento.

O STJ, no REsp 1.292.141/SP, entendeu que, quanto à pessoa natural, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela CF, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presume-se o prejuízo (dano *in re ipsa*):

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. 2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral *in re ipsa* a ser compensado. 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o



dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1292141 SP 2011/0265264-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012)

Entretanto, o entendimento atual do STJ flui no sentido de que o vazamento de dados pessoais não possui o condão de gerar dano moral presumido, conforme exposto no informativo 766 (2023).

Entretanto, em sendo realizado o vazamento de dados pessoais SENSÍVEIS (arts. 11 a 13 da LGPD), o dano moral é presumido.

Além disso, não se pode confundir o dano extrapatrimonial com o aborrecimento do cotidiano. A vida na atualidade é cheia de dissabores, desilusões e desgostos. E isso não necessariamente gera dano moral. Nesse sentido, o Enunciado 159 do CJF afirma que o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

O STJ já se posicionou no sentido de que o mero descumprimento de cláusula contratual não gera o dever de reparar danos extrapatrimoniais, exceto se for acompanhado de lesão imaterial específica. Vejamos:

CIVIL. SOCIEDADE. SÓCIO COTISTA. EXCLUSÃO. CONTRATO. DESFAZIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes. Agravo Regimental improvido

(STJ - AgRg no REsp: 1132821 PR 2009/0062894-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2010)

Outrossim, a jurisprudência do STJ entende que o descumprimento do contrato que envolva valores fundamentais protegidos na CF pode gerar o dano moral presumido. Vejamos o Informativo 473 do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO. SÚMULA 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 557, § 2º DO CPC. SÚMULA 284 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 535 do CPC resta incólume quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte. 2. A



inexecução de contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional, em virtude da ausência de construção do empreendimento imobiliário pela incorporadora, transcorridos 09 (nove) anos da data aprazada para a entrega, causa séria e fundada angústia no espírito do adquirente, não se tratando, portanto, de mero dissabor advindo de corriqueiro inadimplemento de cláusula contratual, ensejando, assim, o ressarcimento do dano moral. Precedentes. 3. A Lei de Incorporações (Lei 4.591/64) equipara o proprietário do terreno ao incorporador, desde que aquele pratique alguma atividade condizente com a relação jurídica incorporativa, atribuindo-lhe, nessa hipótese, responsabilidade solidária pelo empreendimento imobiliário. Na hipótese vertente, todavia, a jurisdição ordinária consignou, mediante ampla cognição fático-probatória, que a ora recorrida limitou-se à mera alienação do terreno para a incorporadora, que tomou para si a responsabilidade exclusiva pela construção do referido empreendimento. 4. Destarte, a questão relativa à existência de solidariedade entre a proprietária e a incorporadora mostra-se insindicável na estreita via do recurso especial, ante o teor da Súmula 07 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ. 6. A ausência de argumentação hábil à compreensão da insurgência quanto à violação do art. 557, § 2º, do CPC, atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (STJ - REsp: 830572 RJ 2006/0034654-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2011)

Diante disso, foi aprovado na V Jornada de Direito Civil o Enunciado nº 411, que diz:

O descumprimento de um contrato pode gerar dano moral, quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Feral de 1988.

Neste azo, passaremos a fazer algumas considerações sobre o dano moral e as suas principais classificações, extraídas da doutrina de Flávio Tartuce:

Quanto ao sentido da categoria:

DANO MORAL EM SENTIDO PRÓPRIO	É aquilo que a pessoa sente (dano moral <i>in natura</i>). O que lhe causa dor, tristeza, humilhação.
DANO MORAL EM SENTIDO IMPRÓPRIO OU EM SENTIDO AMPLO	É a lesão aos direitos da personalidade, como à opção sexual.

Quanto à necessidade ou não de prova:

DANO MORAL SUBJETIVO	Constitui a regra. É aquele que necessita ser comprovado pelo autor da demanda.
DANO MORAL OBJETIVO OU PRESUMIDO (<i>IN RE IPSA</i>)	Não necessita de prova, como no caso de morte ou lesão a direito fundamental protegido na CF ou uso indevido de imagem para fins lucrativos (Súmula nº 403, STJ).

Quanto à pessoa atingida:



DANO MORAL DIRETO	Atinge a própria pessoa, a sua honra subjetiva (autoestima) ou objetiva (repercussão social da honra).
DANO MORAL INDIRETO (DANO MORAL EM RICOCHETE)	Atinge a pessoa de forma reflexa, como no caso de lesão a personalidade do morto (art. 948, CC). Em síntese, o dano atinge uma pessoa ou coisa e reflete em outra pessoa. (Ver Enunciado 560 da VI Jornada de Direito Civil).

Nesse sentido, a jurisprudência afirma ser possível o dano moral puro ou *in re ipsa*. Assim, a súmula nº 403 do STJ diz:

A veiculação da imagem, para fins comerciais, sem a autorização, gera dano presumido.

ATENÇÃO! De acordo com o STJ, a Súmula nº 403 do STJ é inaplicável às hipóteses de divulgação de imagem vinculada à fato histórico de repercussão social:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. SÚMULA 403/STJ. FATOS HISTÓRICOS DE REPERCUSSÃO SOCIAL. DIREITO À MEMÓRIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 18/12/2012. Recurso especial interposto em 07/06/2016. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é definir se a veiculação não autorizada da imagem da filha da autora em programa televisivo configura dano moral indenizável, além de ensejar a reparação por danos materiais.

3. É inexigível a autorização prévia para divulgação de imagem vinculada à fato histórico de repercussão social. Nessa hipótese, não se aplica a Súmula 403/STJ.

4. Ao resgatar da memória coletiva um fato histórico de repercussão social, a atividade jornalística reforça a promessa em sociedade de que é necessário superar, em todos os tempos, a injustiça e a intolerância, contra os riscos do esquecimento dos valores fundamentais da coletividade.

5. Eventual abuso na transmissão do fato, cometido, entre outras formas, por meio de um desvirtuado destaque da intimidade da vítima ou do agressor, deve ser objeto de controle sancionador. A razão jurídica que atribui ao portador da informação uma sanção, entretanto, está vinculada ao abuso do direito e não à reinstauração do fato histórico.

6. Na espécie, a Rádio e Televisão Record veiculou reportagem acerca de trágico assassinato de uma atriz, ocorrido em 1992, com divulgação de sua imagem, sem prévia autorização. De acordo com a conjuntura fática cristalizada pelas instâncias ordinárias, há relevância nacional na reportagem veiculada pela emissora, sem qualquer abuso na divulgação da imagem da vítima. Não há se falar, portanto, em ato ilícito passível de indenização.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios.

(REsp 1631329/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acór-



do Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

O STJ afirma que, mesmo se tratando de pessoa pública, o uso não autorizado da sua imagem, com fins exclusivamente econômicos e publicitários, gera danos morais (REsp 1.102.756, Info 509).

No mais a mais, a Rede Globo fora recentemente condenada em virtude de transmissões feitas no programa Linha Direta, conforme se expõe:

A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, de modo que eventuais excessos devem ser coibidos e caracterizam responsabilidade civil passível de indenização. A irresponsabilidade da imprensa ao exhibir, em rede nacional, programa que veicule matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável. A indenização decorrente de exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão deve não só considerar a reparação pelo dano moral causado mas também ser suficiente para a sanção da conduta praticada, de forma a coibir novos abusos. STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1770391/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/11/2022 (Info 762).

Ademais, o informativo 516 do STJ elucida que também ensejará a indenização por danos morais a divulgação da imagem sem autorização, ainda que sem fins lucrativos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM. ATLETA. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE EVENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DOUTRINA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna). 2. A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada. 3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp: 299832 RJ 2001/0004159-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2013)

Acrescenta-se que a jurisprudência também entende ser possível a configuração de **dano moral in re ipsa** na hipótese de negativação indevida do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Contudo, a Súmula nº 385 do STJ afirma que não ocasiona a indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição.



Anteriormente, o STJ entendia que a simples presença de um corpo estranho em alimento, sem o consumo, não geraria a reparação imaterial. No entanto, em 2014, passou a se considerar a reparação de danos imateriais mesmos nos casos em que o produto não fosse consumido. Iniciou-se uma forma de julgar pelo perigo do dano, conforme se depreende da leitura do Informativo 537 do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1424304 SP 2013/0131105-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)

Ocorre que o tema ainda é pauta de debate. Inclusive, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o simples fato de levar à boca corpo estranho encontrado em alimento industrializado é suficiente para configurar dano moral indenizável (REsp 1.644.405/RS, Informativo 616 do STJ).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BISCOITO RECHEADO COM CORPO ESTRANHO NO RECHEIO DE UM DOS BISCOITOS. NÃO INGESTÃO. LEVAR À BOCA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso especial interposto em 16/08/2016 e concluso ao Gabinete em 16/12/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrialização, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de levar tal resíduo à boca é suficiente para a configuração do dano moral. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral,



dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Na hipótese dos autos, o simples “levar à boca” do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1644405 RS 2016/0327418-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017)

O Informativo 504 do STJ reconheceu que a espera exagerada em fila de banco pode condenar a instituição financeira pelo excesso de tempo perdido pelo usuário do serviço, devendo ser verificado os fatos que causaram sofrimento além do normal ao consumidor.

Outro tema de debate refere-se ao dano moral da pessoa jurídica. O artigo 52 do Código estende, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas. Logo, pode-se falar da proteção à personalidade da pessoa jurídica em relação ao nome, imagem atributo, privacidade (segredo de empresa) etc.

Ademais, em relação ao nome deve-se ter em mente a diferenciação da proteção na esfera empresarial e na esfera do direito da personalidade.

O nome empresarial resguarda a proteção de imitações, pois assegura à empresa a exclusividade do nome na base territorial do respectivo Estado, após o registro na Junta Comercial. O nome enquanto direito da personalidade resguarda a pessoa jurídica a proteção em relação a publicações ou representações que exponham o nome ao desprezo público. Assim, não se pode utilizar o nome da empresa sem autorização, como exemplo em propaganda comercial.

O Informativo 534 do STJ entendeu que a pessoa jurídica de direito público não tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem. Não se pode admitir o reconhecimento de que um ente público pleiteie indenização por dano moral contra o particular, tendo em vista que isso seria uma completa subversão da essência dos direitos fundamentais. Pode-se dizer que seria o Poder Público se valendo de uma garantia do cidadão contra o próprio cidadão.

Embora essa seja a regra, especialmente em face de supostos danos decorrentes do exercício da liberdade de expressão pelo indivíduo, o STJ já reconheceu a existência de danos morais em outra oportunidade, dadas as peculiaridades do caso concreto:

Pessoa Jurídica de Direito Público tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente. Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível o INSS, pessoa jurídica de direito público, ser vítima de danos morais. Inicialmente, Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem “descrédito mercadológico”. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes,



tes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas. Assim, não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia, a qual implica em dano reflexo sobre os demais segurados da Previdência e os jurisdicionados em geral é evidente, tudo consubstanciado por uma lesão de ordem extrapatrimonial.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.722.423-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2020 (Info 684).

COMO ESSE ASSUNTO CAIU EM PROVA

Foi considerada **INCORRETA** a seguinte alternativa na prova para Juiz de Direito do TJ-DFT/Ano 2014: “A inclusão indevida do nome de pessoa jurídica em órgãos de proteção ao crédito não gera dano moral presumido”.

Nesse diapasão, a incidência do dano moral à pessoa jurídica deve ocorrer apenas na hipótese em que haja ferimento à sua honra objetiva, isto é, ao conceito de que goza no meio social (REsp 1.298.689).

A natureza jurídica da indenização por danos morais também não é assunto pacífico na doutrina, surgindo três correntes doutrinárias e jurisprudenciais, são elas:

1ª CORRENTE	A indenização possui mero intuito reparatório ou compensatório, sem caráter disciplinador ou pedagógico.	Tese superada na jurisprudência brasileira.
2ª CORRENTE	A indenização possui caráter punitivo ou disciplinador.	Existem jurisprudências que aplicam essa corrente (REsp 604.801/RS).
3ª CORRENTE	A indenização possui caráter principal reparatório e um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, com o fito de coibir novas condutas.	Tese que prevalece na jurisprudência nacional (REsp 883.630/RS).

Em relação à quantificação dos danos morais, Flávio Tartuce repudia qualquer tentativa de tariffação ou tabelamento dos danos morais, mesmo que por lei. Além disso, o STJ declarou em sua Súmula nº 281 que o valor da indenização por dano moral não estaria sujeito à tariffação prevista na Lei de Imprensa.

Uma exceção ao caso é vista na hipótese de extravio de bagagem, pois tem prevalecido a aplicação das Convenções internacionais, conforme elucida o artigo 178 da Constituição Federal, as normas e os tratados internacionais que limitam a responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros.

Diante disso, em caso de extravio de bagagem ocorrido em transporte internacional envolvendo o consumidor, deverá ser aplicada a **indenização tarifada** prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal, que limitam os valores máximos que o transportador poderá ser obrigado a pagar em caso de responsabilidade civil decorrente de transporte aéreo internacional. Assim, em caso de extravio de bagagem, a Convenção determina que o transportador é obrigado a pagar a quantia máxima de cerca de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).



Atenção! As Convenções de Varsóvia e de Montreal apenas regulam o transporte internacional. Em caso de transporte nacional, deve ser aplicado o CDC. A limitação da indenização prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por DANOS MATERIAIS.

Sob essa ótica, o *quantum* indenizatório do dano moral deve ser arbitrado pelo magistrado na análise de cada caso concreto, devendo agir com equidade, analisando:

- **A extensão do dano;**
- **As condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos;**
- **As condições psicológicas das partes;**
- **O grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.**

Em provas subjetivas é importante lembrar que se a indenização for fixada em salários-mínimos, a sua atualização deve se dar de acordo com a Súmula nº 490 do STF.

A Súmula nº 490 do STF (“A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade de civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”) está superada, em parte, em razão de expressa vedação constitucional (art. 7º, IV)².

Porém, de acordo com o § 4º do art. 533 do CPC, “a prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo”. Logo, é uma possibilidade e não um dever do magistrado.

Segundo o STJ, o princípio fundamental firmado pela Súmula nº 490 do STF é o de propiciar o ressarcimento mais eficaz possível à vítima do ilícito civil, e não o de estabelecer uma regra imutável quanto ao cálculo do valor a ser pago. Assim, se o juiz fixar a indenização com base no salário mínimo vigente na data do pagamento, isso não configura afronta ao aludido enunciado a ponto de justificar o cabimento de recurso especial (AgRg no Ag 1195520/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 03/11/2009).

Tema recentemente decidido pelo STJ (3ª Turma. REsp 1.677.773/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/06/2019) diz respeito a eventual influência na demora no ajuizamento da ação

2 (...) Não vislumbro dúvida razoável de que a utilização do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) incide na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. O que é ali proibido é exatamente tomar-se o salário mínimo como fator indexador para novos e diferenciados ganhos decorrentes ou não de dever remuneratório. 6. Esse raciocínio está explícito nos precedentes do Supremo Tribunal Federal que afastaram a validade de vinculação ao salário-mínimo nos casos de seu aproveitamento como parâmetro para o cálculo inicial de condenações, sendo o seu valor nominal sujeito a correção monetária, afastando a indexação. São exemplos o Agravo de Instrumento 508.844-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.4.2005, e os Recursos Extraordinários 389.989-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5.11.2004; 407.272, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.9.2004; 409.427-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.4.2004; 270.161, Primeira Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 16.11.2001. Nesse sentido: “Vinculação ao salário mínimo: incidência da vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restrita à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária (RE 338.760, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.6.2002).” Também por não ter havido reflexo pecuniário na vinculação foi que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional lei que estabeleceu o salário-mínimo como parâmetro para a definição de hipossuficiência econômica para fins de inscrição gratuita em concurso público: (...) Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal acima citada, se essas decisões mencionadas pelos Recorrentes fixaram condenações em múltiplos de salário-mínimo com o objetivo de utilizá-lo como critério de correção monetária, estariam, sim, contrariando texto constitucional. Todavia, se o objetivo tiver sido apenas o de fixar o valor inicial da condenação, corrigindo-o monetariamente de acordo com os índices oficiais, então, não contrariam a vedação constitucional (conforme item 6 deste voto). A solução depende do exame de cada caso. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-4-2008, DJE 211 de 8-8-2008.]



de reparação por dano moral na fixação do valor da indenização³.

Na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a demora na busca da reparação do dano moral deveria ser considerada na fixação do valor da indenização.

Esse entendimento baseava-se no fato de que, no Código passado, o prazo prescricional era muito extenso (20 anos). Assim, o prazo prescricional muito longo previsto no Código Civil anterior resultava em situações extremas, nas quais o período decorrido entre o evento danoso e a propositura da ação indenizatória se revelava nitidamente exagerado ou desproporcional.

O Código Civil de 2002 prevê o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, V) para a pretensão de reparação civil fundamentada em relação extracontratual. Trata-se de prazo muito mais curto e, portanto, as situações extremas que eram verificadas no passado não mais persistem.

Logo, no atual panorama normativo, o momento em que a ação será proposta, desde que na fluência do prazo prescricional, mostra-se desinfluyente para aferição do valor da indenização. Não se mostra razoável presumir que o abalo psicológico suportado por aquele que perde um ente familiar é diminuído pela não manifestação imediata do seu inconformismo por intermédio de uma demanda judicial.

Por fim, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, é pacífica a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas relativas a indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes das relações de trabalho, como exemplo o assédio moral.

Ainda, é possível afirmar que A divulgação pelos interlocutores ou por terceiros de mensagens trocadas via WhatsApp pode ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da difusão do conteúdo, conforme decidiu o STJ (Informativo 706):

A divulgação pelos interlocutores ou por terceiros de mensagens trocadas via WhatsApp pode ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da difusão do conteúdo.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.903.273-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2021 (Info 706).

Vale ressaltar que em recente entendimento o STJ reiterou o decidido no REsp 1644405 acima transcrito. Assim, a simples comercialização de alimento industrializado contendo corpo estranho é suficiente para configuração do dano moral, não sendo necessária à sua efetiva ingestão:

A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho expõe o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo. Logo, isso enseja o direito de o consumidor ser indenizado por danos morais, considerando que há ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

A simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.

³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. No Código Civil de 2002, a demora do pedido de dano moral não deve influenciar na fixação do valor. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7ea25c95b0792ca4ce01ea18bbda2d44>>. Acesso em: 09/03/2021



Existe, no caso, dano moral in re ipsa porque a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos comumente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se a situação como um defeito do produto, a permitir a responsabilização do fornecedor. STJ. 2ª Seção. REsp 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/08/2021.